



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.457 - SP (2015/0291100-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A**  
**ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LUZIA DAS GRAÇAS MARTINS DOMINGUES**  
**AGRAVADO : MARCOS JESUS DOMINGUES**  
**ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.457 - SP (2015/0291100-7)

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por BANCO GMAC S/A, contra decisão de fls. 1746/1749, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim disposta:

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Execução de título extrajudicial. Decisão judicial que apontou que a regularidade da execução e a legitimidade foram reconhecidas no julgamento dos embargos à execução, de modo que não há como reapreciar a matéria, apesar das novas alegações. Alegação de inexistência de coisa julgada, pois apresentam matéria distinta, e que houve a assunção de dívida pela modalidade de delegação, com a consequente eficácia liberatória dos antigos codevedores (agravantes). Cabimento. Ressalta-se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que, ao contrário do alegado pela casa bancária recorrida, não houve preclusão. Por mera leitura do "Termo de Rerratificação Floor Plan", no item "I - Da Retificação" fica evidenciado que, diante da substituição da nota promissória anterior, subscrita pelos agravantes, o Sr. Célio e a Sra. Elaine, foram incluídos como depositários e avalistas, em substituição. Hipótese na qual, não há outra interpretação que não seja que o banco recorrido tenha anuído com tal alteração, tanto que restou cancelada a nota promissória anterior. Quanto à escritura de confissão de dívida, reconhecida, no v. acórdão que julgou o apelo como título executivo extrajudicial, diante da novação mencionada, não há como manter a responsabilidade dos suplicantes ao pagamento da dívida. Ilegitimidade passiva reconhecida. Execução julgada extinta em face dos agravantes, decretando-se a sucumbência recíproca em virtude do reconhecimento do retardamento. Agravo de instrumento provido.

Dispositivo: Dão provimento ao recurso. Julgam extinta a execução em face dos agravantes e decretam a sucumbência recíproca.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram opostos embargos de declaração.

Alega violação dos artigos 267, 467, 471, 525, 580 e 585 do Código de Processo Civil. Aduz que os agravados não instruíram o agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias, motivo pelo qual não deveria ter sido conhecido. Sustenta que o ponto referente à ilegitimidade passiva dos agravados está precluso. Afirma que "os valores consignados nos contratos de crédito rotativo representam meramente o limite de cobertura que seria dado pelo banco a saques eventualmente não realizados e não o crédito perseguido. Logo, os contratos de crédito rotativo não gozavam de liquidez e certeza, não se encaixando, portanto, no rol dos títulos executivos extrajudiciais. Por tal razão, não foram executados, mas utilizados para demonstrar a origem do crédito materializado no instrumento de confissão de dívida" (fl. 1719).

Passo a decidir.

A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (artigo 525 do CPC), sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, conforme a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

A ausência de legitimidade passiva, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE FRAUDE PARA APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DO PACTO COMISSÓRIO. INOCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA SIMULADA. QUESTÕES PRELIMINARES APRESENTADAS NA CONTESTAÇÃO E AFASTADAS PELA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APRECIÇÃO NO

SEGUNDO GRAU. APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO OMISSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE REEXAME DE PROVAS. ARTS. 257 DO RISTJ E 515, § 3º, DO CPC, E SÚMULA 456/STF. CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

- Sendo a legitimidade de parte uma das condições da ação,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria de ordem pública, portanto indisponível, ela não se encontra sujeita à preclusão nas instâncias ordinárias.

[...]

(REsp 998.460/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. INÉPCIA DA INICIAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. "As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais da execução podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau". (REsp 830.392/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007).

[...]

(REsp 873267/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.2008, DJe 4.2.2009).

Incidência, portanto, da Súmula 83 o Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia:

"Por mera leitura do Termo de "Rerratificação Floor Plan", no item "I - Da Retificação", fica evidenciado que, diante da substituição da nota promissória anterior, subscrita pelos agravantes, o Sr. Célio e a Sra. Elaine, foram incluídos como depositários e avalistas, em substituição (fl. 85).

De fato, conforme bem mencionaram os recorrentes, não há outra interpretação que não seja que o banco recorrido tenha anuído com tal alteração, tanto que restou cancelada a nota promissória anterior, tendo passado a valer somente a avalizada pelo Sr. Célio e a Sra. Elaine." (fls. 1693/1694).

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em suas razões, sustenta que "não há que se falar em ilegitimidade dos recorridos para figurar no polo passivo desta execução, quando (i) firmaram instrumento pelo qual confessaram a dívida havida com o recorrente; (ii) o instrumento foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça como título executivo extrajudicial; e (iii) o valor executado represente exatamente o montante do débito confessado em escritura, atualizado para a data de propositura da demanda" (fl.1757). Afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório, para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.457 - SP (2015/0291100-7)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A decisão agravada não merece reforma.

A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (artigo 525 do CPC), sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, conforme a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

O TJSP, ao concluir pela ausência de legitimidade passiva, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício, alinhou-se a entendimento do STJ quanto à matéria.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE FRAUDE PARA APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DO PACTO COMISSÓRIO. INOCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA SIMULADA. QUESTÕES PRELIMINARES APRESENTADAS NA CONTESTAÇÃO E AFASTADAS PELA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APRECIÇÃO N O SEGUNDO GRAU. APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO OMISSO.

ILEGITIMIDADE DE PARTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE REEXAME DE PROVAS. ARTS. 257 DO RISTJ E 515, § 3º, DO CPC, E SÚMULA 456/STF. CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

- Sendo a legitimidade de parte uma das condições da ação, matéria de ordem pública, portanto indisponível, ela não se encontra sujeita à preclusão nas instâncias ordinárias.

[...]

(REsp 998.460/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. INÉPCIA DA INICIAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. "As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais da execução podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau". (REsp 830.392/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007).

[...]

(REsp 873267/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.2008, DJe 4.2.2009).

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no sentido de que "não há outra interpretação que não seja que o banco recorrido tenha anuído com tal alteração, tanto que restou cancelada a nota promissória anterior, tendo passado a valer somente a avalizada pelo Sr. Célio e a Sra. Elaine." (fl. 1693/1694), exige o reexame de fatos e provas vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0291100-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 818.457 / SP**

Números Origem: 0017747-52.2003.8.26.0100 177475220038260100 20163686520148260000

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUZIA DAS GRAÇAS MARTINS DOMINGUES  
AGRAVADO : MARCOS JESUS DOMINGUES  
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUZIA DAS GRAÇAS MARTINS DOMINGUES  
AGRAVADO : MARCOS JESUS DOMINGUES  
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.